



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.725411/2013-03
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-010.523 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte em face da concomitância observada. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, substituída pelo conselheiro Martin da Silva Gesto (suplente convocado).

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Maurício Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Martin da Silva Gesto (suplente convocado), Sheila Aires Cartaxo Gomes, Rayd Santana Ferreira e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente). Ausente a Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança de contribuição social devida a terceiros – FNDE e INCRA, por meio do DEBCAD 51.013.970-1.

O relatório encontra-se à fls. 15/26.

Impugnado o lançamento às fls. 90/105, a DRJ em Florianópolis/SC julgou-o procedente às fls. 110/117.

Cientificado do acórdão, o autuado apresentou Recurso Voluntário às fls. 121/138.

Por sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara negou provimento ao recurso por meio do acórdão 2301-004.843 – fls. 140/152.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial às fls. 171/187, pugnando, ao final, pelo seu conhecimento e provimento, para reformar o acórdão recorrido, anulando-se o débito fiscal impugnado.

Em 15/2/17 - às fls. 242/246 - foi dado seguimento ao recurso, para que fosse rediscutida a matéria “**ampla isenção do SESI/contribuições ao INCRA e ao FNDE.**”

Intimado em 18/3/17 (processo movimentado em 16/2/17 – fl. 247), a União apresentou contrarrazões tempestivas em 2/3/17 (fl. 252), propugnando pelo desprovimento do recurso – fls. 248/251.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O sujeito passivo tomou ciência do acórdão de recurso voluntário em 24/11/16 (fl.169) e apresentou seu Recurso Especial tempestivamente em 8/12/16 (fl. 170). Passo, com isso, à análise dos demais pressupostos para sua admissibilidade.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**ampla isenção do SESI/contribuições ao INCRA e ao FNDE**”.

Foram indicados, como paradigmas, os acórdãos de n.º 3401-002.417 e **2401-003.231**.

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação desta CSRF.

SESI. ISENÇÃO.

A isenção de que goza o SESI não se estende às contribuições previdenciárias ou as devidas ao FNDE e INCRA.

A decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos o relator e as Conselheiras Alice Grecchi e Gisa Barbosa Gambogi Neves. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes.

Passo à análise do caso.

Inicia a recorrente em seu recurso, aduzindo que conforme o DL 9.403/46, ela teria sido criada com "*a finalidade de estudar, planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão geral de vida no país, e, bem assim,*

para o aperfeiçoamento moral e cívico e o desenvolvimento do espírito de solidariedade entre as classes".

Na sequência, sustentou que não se enquadraria como contribuinte do INCRA e Salário Educação, pois embora seja empregador, não se enquadraria como empresa no sentido literal da palavra e sim, como serviço social autônomo, já que não teria fins lucrativos, não assumiria riscos, enfim, não teria como se enquadrar na conceituação legal de contribuinte do INCRA (art. 3º do DL 1.146/70.)

Além do que, seria beneficiado com uma ampla isenção fiscal como se fosse a própria União, o que o afastaria de ser contribuinte do INCRA. Não bastasse, não teria como ser contribuinte de tal exação já que não estaria vinculado ao meio rural, sob pena de violação ao art. 128, do Código Tributário Nacional.

Prosseguiu ao sustentar que o artigo 1º, §3º, da Lei 9.766/98 seria ilegal, pois feriria o artigo 110 do CTN, que vedaria a alteração e definição de institutos.

Reafirmou que se a União é isenta da contribuição para o salário educação na forma do artigo 1º, § 1º, da Lei 9.766/98, logo, por simples aplicação dos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55, o SESI, além de não ser contribuinte do tributo, também gozaria de isenção tributária.

Aduziu, ainda, que não realizaria qualquer das atividades constantes do rol do artigo 2º do DL 1.146/71.

Por fim, asseverou que não seria razoável o SESI, como Entidade de Assistência Social que é, constitucionalmente reconhecida como tal, como se depreenderia do artigo 240 da CF, não se enquadrar como Entidade isenta do salário educação, à luz de outras Entidades também de assistência social, beneficiadas por tal isenção. Nesse sentido, a aplicação da isenção prevista no art. 1º, § 1º, V, da Lei 9.766/98 é medida de rigor.

Pois bem.

De se destacar que o Fisco assentou, no relatório do lançamento, que as pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob a forma de Serviço Social Autônomo não se sujeitariam ao recolhimento de contribuições para outras entidades ou fundos, **exceto as destinadas para o INCRA e para o Salário Educação (FNDE).**

Todavia, antes de efetivamente adentrarmos ao mérito, cumpre destacar que por meio do petitório de fls. 257/260, o sujeito passivo noticiou a impetração de Mandado de Segurança visando lhe fosse reconhecida a isenção em relação às contribuições destinadas ao INCRA e ao Salário Educação.

De fato, os documentos acostados às fls. 296/356 evidenciam a interposição, também pelo recorrente, de Mandado de Segurança nº 1013456-87.2018.4.01.3400, por meio do qual pleiteou, ao final, “ *concessão definitiva da segurança para o reconhecimento do direito líquido e certo do SESI e do SENAI de não serem compelidos a recolher as contribuições ao INCRA e o SALÁRIO-EDUCAÇÃO, e que não haja quaisquer atos de cobrança relativamente a essas contribuições por parte da autoridade coatora e dos litisconsortes passivos.*”

A sentença, naquilo que foi favorável ao impetrante, foi confirmada por meio do acórdão de apelação com a seguinte ementa:

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 1013456-87.2018.4.01.3400
APELANTES: FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI E SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Advogado do(a) APELANTE: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996-A
APELADOS: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI E FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) APELADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996-A
REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. SESI E SENAI. AMPLA ISENÇÃO FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA. LEI 2.613/1955. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DOS IMPETRANTES. PRETENSÃO DEDUZIDA ACOLHIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO DO SESI E DO SENAI NÃO CONHECIDAS. APELAÇÃO DA UNIÃO (FN) E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Considerando que a sentença, conforme se extrai da sua fundamentação e de seu próprio dispositivo, embora utilizando o termo "suspensão", acolheu totalmente a pretensão deduzida e concedeu a segurança para afastar a exigibilidade das contribuições para o INCRA e Salário-Educação em relação aos impetrantes, não deve ser conhecido, por ausência de interesse recursal, o recurso de apelação por eles interposto.

2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a regra prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 2.613/55 confere ampla isenção tributária às entidades assistenciais - SESI, SESC, SENAI E SENAC -, seja quanto aos impostos, seja quanto às contribuições. Nesse sentido: STJ, REsp 552.089/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 23/05/2005; AgRg no REsp 1.303.483/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2015; AgRg no REsp 1.417.601/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/11/2015; AgRg no AREsp 73.797/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2013; REsp 220.625/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 20/06/2005” (AIRES 1589030/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, unânime, DJe 24/06/2016).

3. Independentemente de comprovação periódica de fins filantrópicos, o SESI e o SENAI estão isentos do recolhimento da Contribuição para o Salário-Educação e da Contribuição para o INCRA.

4. Apelação do SESI e do SENAI não conhecidas. Apelação da União (FN) e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da apelação do SESI e do SENAI e negar provimento à apelação da União (FN) e à remessa oficial. 8ª Turma do TRF da 1ª Região – 07/06/2021 (data do julgamento). Desembargador Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA Relator

Ofertados Embargos de Declaração pela União, estes foram rejeitados em 29/11/21, vindo a transitar em julgado em 10/3/22, consoante se observa da certidão de fl. 350.

Resta-nos aparentemente inegável que a matéria devolvida neste recurso do sujeito passivo foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, impondo a este colegiado a aplicação da Súmula CARF nº 1, forte no artigo 72 do RICARF *verbis*:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação,

pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Nesse sentido, competirá à autoridade administrativa da RFB, no âmbito do controle do crédito tributário *sub judice*, o acompanhamento/a execução do julgado, caso confirme o transito em julgado da ação, conformando o presente lançamento.

Forte no exposto, VOTO por NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti